



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0006521-25.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : DRVAC
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

I - DOS FATOS

1. Trata-se de análise de eventual descumprimento de obrigação decorrente de compromisso firmado pelo fornecedor J. V. COMÉRCIO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o número 17.745.710/0001-43, por meio da Ata de Registro de Preços 156/2021, para fornecimento de refeições prontas tipo **Kit Lanche e Marmitex** objetivando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre nas comarcas de **Brasiléia, Bujari, Capixaba, Manoel Urbano, Porto Acre, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Xapurí**, conforme as especificações e os quantitativos descritos no Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 49/2021.

2. Fora os autos encaminhados a esta Diretoria por meio do Despacho DRVAC 35495 (ID n. [1351107](#)), para apreciação quanto aos fatos narrados na referida manifestação, *in verbis*:

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização da ARP n. 156/2021 (ID n. [1143810](#)), firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa J V Comércio Eireli, CNPJ n. 17.745.710/0001-43, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas tipo kit lanche e marmitex para atendimento das demandas deste Poder Judiciário, neste caso específico, com o fito de atender as necessidades da Comarca de Capixaba.

2. Em exame aos autos, denota-se que após a instrução do feito para pagamento da Nota Fiscal n. 791 (ID n. [1302905](#)), acompanhada de Nota Técnica (ID n. [1302945](#)) e dos demais documentos instrutórios (ID's n. [1302940](#), n. [1302943](#) e n. [1306575](#)), esta Diretoria Regional encaminhou os autos à DIFIC para pagamento (ID n. [1307473](#)).

3. Entrementes, sobreveio a Certidão GEEEXE (ID n. [1308149](#)), noticiando sobre a impossibilidade de realizar a liquidação do pagamento, uma vez que:

"Verificando os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, ID [1302943](#), apresentada pela empresa, em especial a Certidão emitida Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pág. 2, ao verificarmos utilizando o **Código de controle da certidão: 1773.A7F4.57C6.B9D2**, obtivemos a segunda resposta: **"A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados"** ID [1308148](#)."

4. Neste cenário, a Supervisora da SUFIS providenciou o Comunicado Interno n. 3585/2022 (ID n. [1308369](#)), requestando apoio do Supervisor da Comarca na realização de diligências junto a empresa para o saneamento da pendência, bem como emitiu o Registro de Ocorrência n. 64/2022 (ID n. [1331337](#)), que culminou na expedição da Notificação n. 238/2022 (ID n. [1333540](#)), sendo a empresa devidamente cientificada do expediente (vide Eventos SEI n. [1337051](#) e n. [1337050](#)).

5. Todavia, a empresa contratada deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, consoante Certidão SUFIS (ID n. [1347194](#)).

6. Considerando que a conduta praticada pela empresa está em desacordo com as obrigações contratuais e, mais, aparentemente, extrapola a esfera administrativa, haja vista a existência de indícios de prática fraudulenta quanto a certidão negativa apresentada ao Supervisor da Comarca de Capixaba, o que, inevitavelmente, induziu o servidor em questão e esta subscritora a erro, pois acreditávamos que o processo encontrava-se devidamente instruído para pagamento, **sugiro à DILOG, para além da análise quanto ao descumprimento contratual da empresa contratual resultado da Notificação retrocitada, apreciar** ser

recomendado à Administração Superior a comunicação dos fatos a autoridade policial competente para a devida averiguação da suposta conduta delitiva por parte da empresa contratada.

7. Outrossim, considerando o término do exercício financeiro e a pendência de pagamento da Nota Fiscal n. 791, objeto deste Despacho, e da Nota Fiscal n. 785 (ID n. [1284674](#)), onde houve o fornecimento de alimentação, contudo, não foi possível dar prosseguimento a liquidação do pagamento em razão da pendência de apresentação das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, **registro** que esta Diretoria Regional e SUFIS, por cautela, **optaram** por requerer à DIFIC a manutenção dos saldos das Notas de Empenho n. 2022/402 (ID n. [1219090](#)) e 2022/740 (ID n. [1293721](#)), vide Evento SEI n. [1350980](#).

8. Feitos os apontamentos pertinentes, **remeto** os autos para apreciação da DILOG.

3. Da análise dos autos, extrai-se que quando da apresentação das certidões para pagamento da Nota Fiscal n. 791 (ID n. [1302905](#)) pela empresa fornecedora, não foi possível confirmar a validade da Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicando a gestora do contrato que há "*indícios de prática fraudulenta quanto a certidão*". Na oportunidade foi realizado registro de ocorrência e a empresa notificada para reapresentação da certidão, e também para querendo, apresentar no prazo de 5 (cinco) dias defesa ante descumprimento do item 8.1.12 da ARP n. 156/2021.

4. Ainda dá análise denota-se que a DRVAC emitiu notificação em 16/11/2022, tendo o fornecedor acusado recebimento em 21/11/2022 deixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta transcorrer *in albis*.

5. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa foi notificada no dia 16 de novembro de 2022 (ID n. [1333540](#)), para se manifestar acerca da ocorrência. Todavia, não se manifestou no prazo, conforme certidão jungida aos autos (ID n. [1347194](#)).

III. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que não restam demonstrados nos autos graves prejuízos com a mora da entrega da certidão, exceto o fato de que essa omissão impossibilitou o pagamento em tempo hábil, o que por óbvio, implica em transtornos para as ações planejadas pela Administração deste TJAC.

8. Logo, não se pode desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento do acordado na ARP, eis que a empresa não honrou com o seu compromisso de manter durante todo o período de vigência do pactuado na ARP, todas as condições que ensejaram a habilitação na licitação. No ponto, é válido anotar que, muito embora não assinalado pelo fisco da contratação os eventuais prejuízos, é cediço que atrasos dessa natureza causam transtornos à Administração Pública, notadamente porque requerem tempo de atividade laboral (mão de obra) de servidores que atuam nas unidades administrativas, porquanto essas ocorrências exigem expedição de notificações, análise e processamento de aplicação de penalidades, emissão de pareceres e decisões, enfim, toda uma cadeia de atos que demandam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

9. Nessa trilha, não obstante identificar o efetivo descumprimento da ARP relativo ao atraso na entrega do documento, deve-se considerar que o fornecedor, por fim, deixou de empreender providências quanto ao atendimento da notificação o que poderia arrefecer os transtornos causados a esta Administração.

10. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

11. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

12. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

13. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

14. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

15. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

16. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

17. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços 156/2021, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"8.1.12. Manter durante todo o período de vigência do pactuado na ARP, todas as condições que ensejaram a habilitação na licitação."

18. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"10.1.1. **Advertência** formal por escrito ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem prejuízos para a Administração (CONTRATANTE), desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis;"

III. DA CONCLUSÃO

19. Tendo em vista o descumprimento do item 8.1.12. da Ata de Registro de Preços n. 156/2021, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa J. V. COMÉRCIO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o número 17.745.710/0001-43, representada pelo senhor Jadilson Leão Malpartida, CPF nº 972.693.952-68, com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 8.1.12. e 10.1.1. da ARP n. 156/2021, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n. 49/2021.

20. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo legal.**

21. No que tange à apuração de suposto ilícito penal, haja vista que refoge as atribuições desta unidade administrativa, **submeto os autos à Administração Superior para deliberação quanto à comunicação dos fatos a autoridade policial ou Ministério Público**, para a devida averiguação dos indícios de conduta delitiva por parte da empresa contratada.

22. Encaminhem-se os autos ao Gestor/Fiscal para notificação do fornecedor.

23. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 16/12/2022, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1356063** e o código CRC **962B4716**.